

DECRETO N° 66.606 — DE 20 DE MAIO DE 1970

Promulga o Acordo sobre utilização da energia atómica para fins pacíficos com a Espanha.

O Presidente da República, havendo sido aprovado, pelo Decreto-lei nº 542, de 1969, o Acordo sobre Utilização da Energia Atómica para Fins Pacíficos, concluído entre a República Federativa do Brasil e a Espanha, e assinado em Madrid, a 27 de maio de 1968;

E havendo o referido Acordo, de conformidade com seu artigo X, letra "a", entrando em vigor em 6 de março de 1970;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 20 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMILIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

Acordo de Cooperação sobre Utilização da Energia Atómica para Fins Pacíficos entre o Brasil e a Espanha.

O Governo do Brasil e o Governo da Espanha,

Tendo verificado a necessidade crescente de colaboração entre os dois países, no campo da energia nuclear,

— decidiram dar uma forma contratual precisa a esta cooperação para a utilização da energia atómica para fins pacíficos e, neste intuito, acordaram entre si as seguintes disposições que serão aplicadas por intermédio de seus organismos especializados, ou seja, a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Junta de Energia Nuclear, daí por diante denominadas, respectivamente, Comissão e Junta.

ARTIGO I

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação entre os seus respetivos órgãos oficiais competentes no campo da pesquisa nuclear e de suas aplicações, estimularão a cooperação entre as empresas industriais de cada um dos países que trabalham para a utilização da energia atómica e facilitarão, em particular, a realização de trabalhos em comum, tanto no campo científico e técnico, como no campo industrial, relativamente às aplicações pacíficas da energia atómica.

ARTIGO II

As Partes Contratantes acordam em promover o intercâmbio de informações sobre as pesquisas empreendidas e as experiências realizadas no campo da energia nuclear pelos organismos especializados de cada um dos dois países.

ARTIGO III

As Partes Contratantes empregarão livremente toda informação intercambiada mutuamente entre a Comissão e a Junta, conforme o caso, a menos que haja condições específicas ao uso de uma determinada informação incluindo a possibilidade de a mesma ser negada se assim for julgado necessário pela Parte solicitada. Se a informação facilitada se refere a patentes registradas no Brasil ou na Espanha, os términos e as condições para seu uso ou comunicação a terceiros, deverão ser objeto de um mútuo Acordo entre a Comissão e a Junta.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes desenvolverão o intercâmbio de estudantes, de professores e de especialistas e acatarão em seus estabelecimentos estagiários nacionais da outra Parte Contratante para aprimoramento de formação profissional ou para realizar programas de pesquisa comuns tanto

no Brasil como na Espanha, durante os períodos de tempo, os términos e as condições que forem acordadas entre a Comissão e a Junta.

ARTIGO V

As Partes Contratantes facilitarão o fornecimento recíproco e venda de materiais nucleares e de equipamentos necessários à realização de seus programas de desenvolvimento da energia nuclear para fins pacíficos, ficando estas operações subordinadas às disposições legais vigentes na Espanha e no Brasil sobre a matéria.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes examinará favoravelmente os pedidos de matérias-primas ou beneficiadas e de combustíveis nucleares apresentados pela outra Parte, tanto para efetuar pesquisas como para assegurar o abastecimento de reatores de pesquisa ou de potência, dentro das disposições legais existentes em ambos os países sobre estes pontos.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes se comprometem a cooperar mutuamente no desenvolvimento daqueles projetos conjuntos que sejam acordados periodicamente entre a Comissão e a Junta.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes se comprometem a oferecer mutuamente bolsas de estudo sobre os temas e pelos períodos de tempo que acordarem. O número destas bolsas será determinado mediante mútuo intercâmbio de cartas entre os Presidentes da Comissão e da Junta.

ARTIGO IX

Os representantes da Comissão e da Junta reunir-se-ão em determinados intervalos de tempo para tratar a respeito de qualquer problema que possa surgir como resultado da execução deste Acordo.

ARTIGO X

a) O presente Acordo será válido por um período de dez anos, a contar da data em que cada uma das Partes tenha recebido da outra notificação, por escrito, de que foram cumpridos os formalismos legais e constitucionais requeridos para a sua entrada em vigor;

b) O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer tempo por uma das Partes Contratantes, nesse caso, a denúncia produzirá efeito seis meses após a sua notificação à outra Parte;

c) Na eventualidade de denúncia do presente Acordo, os contratos concluídos no quadro de sua aplicação continuão em vigor durante toda a duração dos períodos para os quais foram estabelecidos, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes.

Em fé do que, os representantes abaixo indicados, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo em dois exemplares, em língua portuguesa e espanhola, cada um dos textos sendo igualmente autêntico.

Feito em Madrid, aos 27 de maio de 1968. — Don Fernando María Castiel. — Antonio C. da Câmara Catto. — Uriel da Costa Ribeiro.

DECRETO N° 66.607 — DE 20 DE MARÇO DE 1970

Promulga o Acordo sobre a Cooperação para a Utilização Pacífica da Energia Nuclear entre o Brasil e a Índia.

O Presidente da República, havendo sido aprovado, pelo Decreto-lei nº 537, de 1969, o Acordo sobre a Cooperação para a Utilização Pacífica da Energia Nuclear, concluído entre a República Federativa do Brasil e a Índia e

assinado no Rio de Janeiro em 16 de dezembro de 1968;

E havendo o referido Acordo, de conformidade com seu Artigo VI, entrado em vigor em 2 de maio de 1970;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 20 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMILIO G. MÉDICI

Mario Gibson Barboza

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia sobre a Cooperação para a Utilização pacífica da Energia Nuclear.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia agindo por intermédio da Comissão Nacional de Energia Nuclear e da Comissão de Energia Atómica da Índia, daí por diante designadas, respectivamente, CNEN e CEA.

Reconhecendo a necessidade de cooperação entre os dois países, em assuntos relacionados com os usos pacíficos da energia nuclear, que pode ser desenvolvida através da colaboração bilateral nos campos de intercâmbio de cientistas, bolsas-de-estudo, aquisição ou permuta de materiais, fornecimento e intercâmbio de informações ou de resultados de pesquisas;

Reconhecendo ademais que tal cooperação deve ser feita em conformidade com as legislações internas do Brasil e da Índia bem como os acordos internacionais assinados por ambos os Governos;

Convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes permeterão informações sobre pesquisas e experiências nos usos pacíficos da energia atómica, com exceção de informações de caráter sigiloso ou outras informações que qualquer das Partes não esteja livre de transmitir à outra em virtude de ter sido recebida ou desenvolvida em colaboração com uma terceira Parte.

Artigo II

As Partes Contratantes oferecerão, em base de reciprocidade, bolsas-de-estudo e estágios para aperfeiçoamento de estudiosos, e promoverão visitas de cientistas e técnicos em assuntos de interesse mútuo e pelos períodos de tempo que forem mutuamente combinados pelas Partes.

Artigo III

As Partes Contratantes facilitarão o empréstimo ou venda de materiais e equipamentos necessários à execução de seus programas de desenvolvimento da energia nuclear para fins pacíficos, de acordo com entendimentos específicos que forem estabelecidos no futuro entre a CNEN e a CEA.

Artigo IV

As Partes Contratantes cooperarão no desenvolvimento de projetos específicos de mútuo interesse de modo que venha a ser combinado oportunamente entre as duas comissões.

Artigo V

Os representantes da CNEN e da CEA reunir-se-ão sempre que necessário para discutir e coordenar os projetos, inclusive questões que envolvam cooperação de natureza industrial, e quaisquer outros problemas que possam surgir na implementação do presente Acordo.

Artigo VI

O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos a contar da data de troca dos Instrumentos de Ratificação.

a) O presente Acordo ficará sujeito a ratificação. Vigorará por um período de cinco anos a contar da data de troca dos Instrumentos de Ratificação. As Partes Contratantes poderão renovar o Acordo pelos períodos que forem mutuamente combinados.

b) O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento por uma das Partes Contratantes e a denúncia produzirá efeito seis meses após a data de notificação por escrito à outra Parte.

c) Na eventualidade de denúncia do presente Acordo, os contratos concluídos e os projetos empreendidos no quadro de sua aplicação continuarão em vigor pelos períodos para os quais forem originalmente estabelecidos, salvo decisão em contrário de ambas as partes.

Em Fé do que, os Representantes abaixo indicados, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo em línguas portuguesa, inglesa e bengali, cada um dos textos sendo igualmente autênticos.

Feito em duplicata, no Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito, (correspondente aos vinte e sete dias de Agrahayana do ano Saka mil oitocentos e noventa).

Felho Governo da República Federativa do Brasil. — José de Magalhães Pinto.

Pelo Governo da Índia. — B. K. Acharya.

DECRETO N° 66.608 — DE 20 DE MAIO DE 1970

Extingue o Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica e cria o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica, aprova seu Regulamento e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e artigo 79 do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, decreta:

Art. 1º. Fica extinto o Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica, criado pelo Decreto nº 63.004, de 17 de julho de 1968.

Art. 2º. Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica, "CISA", como órgão normativo e de assessoramento do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica, como órgão de cúpula do Serviço de Informações de Segurança da Aeronáutica, subordina-se diretamente ao Ministro da Aeronáutica.

Art. 3º. O Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica constitui-se de todo o acervo da extinta 2ª Secção do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, do Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica e parte da 2ª Seção do Estado-Maior da Aeronáutica, compreendendo material, documentação e arquivo no que se refere à Segurança Interna.

Art. 4º. Fica aprovado o Regulamento do Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica, que com este basta, assinado pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 5º. O Ministro da Aeronáutica baixará os atos complementares necessários à organização progressiva do Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica.